



**ATA DA 2904ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 19 DE  
JUNHO DE 2018.**

1 Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Antônio**  
6 **Cláudio Silva Santos**, substituindo o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, durante  
7 o seu período de licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**  
8 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e  
9 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta  
10 Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, o Presidente deu início aos trabalhos e  
11 submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior,  
12 que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.  
13 Presentes à sessão, as doulas advogadas da Autarquia de Previdência da Paraíba -  
14 PBPREV, Dra. Milena Medeiros, OAB/PB 15.676 e Juliene Pontes, OAB/PB 22.364.  
15 Dando início à Pauta de Julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
16 **SESSÃO**. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator: Conselheiro**  
17 **Arnóbio Alves Viana**. **PROCESSO TC – 07910/17**. Concluso o relatório e não  
18 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do  
19 procedimento licitatório e pelo acompanhamento do contrato. Colhidos os votos, os  
20 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
21 voto do Relator, **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** a referida Licitação e os  
22 Contratos dela decorrentes; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à DIAFI, para quando da  
23 análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Esperança, exercício de  
24 2017, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento

licitatório.; e DETERMINAR o arquivamento deste processo.. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13128/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 023/2013 celebrados em decorrência da Concorrência nº 003/2013; e ENCAMINHAR os autos à unidade técnica para acompanhamento da obra conforme determinação constante no Acórdão AC2-TC-00822/14. **PROCESSO TC 18037/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 03/16; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Senhor Jonas de Souza, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Montadas no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. **PROCESSO TC 06977/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabela constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Itaporanga, Senhor Divaldo Dantas, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Itaporanga no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. **PROCESSO TC 09071/17.** O Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer

de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Senhor Paulo Fracinette de Oliveira, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Massaranduba no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20006/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o Secretário de Estado da Educação, Senhor Aléssio Trindade de Barros, apresente defesa acerca da informação consignada pela unidade técnica de que ainda não houve o efetivo início do ano letivo para os 818 (oitocentos e dezoito) alunos matriculados na Escola Estadual de Ensino Fundamental Machado de Assis, localizada no Município de Santa Rita, sob pena de responsabilidade. Foi solicitada a inversão do item 08(Processo TC 04896/18) Desta forma, Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 04896/18.** O Presidente registrou a presença da Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP- Dra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes dos interessados, Dr. Tadeu Farias, OAB/PB 10635 e Werton Soares da Costa Júnior, Procurador Jurídico do IPHAEP. O douto Procurador de Contas após tecer algumas considerações de ordem pessoal nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REVOGAR a Medida Cautelar concedida por força da Decisão Singular DS2 – TC 00006/18; ARQUIVAR os presentes autos, em face da incompetência absoluta deste Tribunal em razão da matéria. e COMUNICAR FORMALMENTE à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento. Retomando a normalidade da pauta, **Relator: Conselheiro Antônio**

**Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 12701/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum para ciência; e Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” - **ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – 07380/18, 07382/18, 07393/18, 07414/18, 07583/18, 07654/18, 07656/18 e 07657/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou da mesma forma que a Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 13084/13, 05959/15, 15008/17 e 15010/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou da mesma forma que a Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC – 03209/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento da Resolução, opinou pelo devido registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprida a Resolução RC2-TC 0185/16; e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Gorette Fidelis de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 008/2016 - fls. 77. **PROCESSO TC – 06424/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento da Resolução, opinou pelo devido registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprida a Resolução RC2-TC 0159/15; e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Creusa Martins do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 031/2014-IBPEM - fls. 90. **PROCESSO TC 15259/16,** oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do

Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para colação dos documentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 07866/18, 07868/18, 07874/18, 07875/18 e 07876/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 01823/17, 01831/17, 03545/17, 03547/17, 03548/17, 03549/17 e 18686/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros **em Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC – 12213/16, 18232/17 e 18253/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 00907/17, 00908/17, 00950/17, 04754/17, 07129/17, 13380/17, 19649/17, 00061/18, 12159/09, 09497/16, 11135/17, 13023/17, 04050/18, 04306/18, 07179/18 e 10173/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO 08443/14,** oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00197/16, assim como julgar legal e conceder registro ao ato de reforma do Senhor Luciano de Melo Ferreira. **PROCESSO TC – 08452/14,** oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou o parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPrev, Senhor Yuri Simpson Lobato, apresente a

documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 162/164, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSO TC 12710/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou o parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro envie a documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 06515/11, 00521/13, 03472/16, 01808/17, 04705/17, 04708/17, 06519/17, 06534/17, 08090/17 e 10017/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 12694/16, 07534/17, 07966/17, 08570/17, 17561/17, 18257/17, 00028/18, 09438/18, e 09442/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 02237/16 e 02239/16**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatórios da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 03155/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**.

195 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC –**  
196 **08104/17, 08114/17 e 13362/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
197 Procurador de Contas considerando o cumprimento das Resoluções, opinou pela  
198 legalidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
199 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
200 Relator, JULGAR cumpridas as Resoluções; JULGAR LEGAIS E CONCEDER registro aos  
201 atos aposentatórios em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes  
202 processos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente  
203 sessão, comunicando que havia 20(vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E,  
204 para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e  
205 digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton  
206 Coêlho Costa, em 19 de junho de 2018.

Assinado 5 de Julho de 2018 às 11:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2018 às 11:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 12:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 15:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Julho de 2018 às 10:14



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO